

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 6/2014
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Prefeito, autuado sob o nº 6, e que dispõe sobre a criação de cargos, realinhamento de vencimento, alteração de denominação, quantitativos e vagas e consolidação do quadro permanente de servidores efetivos da Prefeitura.
2. O texto cuida da criação de 10 cargos de Monitor; 04 cargos de Assistente Social; 01 cargos de Enfermeiro e 01 cargo de Nutricionista, além da extinção dos cargos de Auxiliar Operacional, Eletricista, Fonoaudiólogo, Regente Auxiliar de Ensino 4, Regente Auxiliar de Ensino 1, Técnico em Processamento de Dados e 01 (um) cargo de Coveiro.
3. Posteriormente, por meio do Ofício 104/2014, o Prefeito apresentou emenda modificativa ao Parágrafo único do artigo 5º, para o fim de corrigir o vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar.
4. Recebida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça e Redação, para receber parecer nos termos do artigo 88, inciso II, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno, ocasião em que fui designado relator.
5. Era o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. No campo da admissibilidade, cumpre reconhecer a competência do Município para legislar sobre o assunto, tendo em conta o princípio da preponderância do interesse local sobre o interesse geral.
7. De fato, o objeto da proposição envolve questão que interessa exclusivamente ao Município de Bonfinópolis de Minas, razão pela, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, reúne competência para legislar sobre ele.

8. Para além disso, é de se reconhecer que a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito, de acordo com o previsto no artigo 58, incisos I, da Lei Orgânica do Município de Bonfinópolis de Minas.

9. No plano jurídico-constitucional, desde que não ultrapassado o limite contido no Parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101, de 200, o Município pode livremente criar os cargos necessários à execução de seus serviços.

10. No caso em apreço, não há obstáculo jurídico à criação dos cargos descritos na proposta, muito embora o texto não apresente boa técnica legislativa, existindo erros e imperfeições que deverão ser corrigidos em redação final.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, conluso pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei 6/2014, com a Emenda apresentada pelo Prefeito.

Sala das Comissões, 8 de abril de 2014.

Vereador CABO CUSTÓDIO

Relator